



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 3.951-A, DE 2004

“Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – FUNPEC e institui contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a fomentar o desenvolvimento do setor pecuário.”

AUTOR: Deputado SERGIO CAIADO

RELATOR: Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado SERGIO CAIADO, tem por objetivo criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – FUNPEC e instituir contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a fomentar o desenvolvimento do setor pecuário.

O FUNPEC teria por finalidade prover instituições públicas de recursos para o fomento da competitividade e o incremento dos padrões de qualidade, segurança e produtividade do setor pecuário brasileiro.

Nos termos da proposição, o patrimônio do Fundo seria constituído de dotações orçamentárias; doações e contribuições; rendimentos de aplicações financeiras; do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico pecuário – CIDE/PECUÁRIA; e de outras receitas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o PL nº 3.951-A, de 2004, foi rejeitado por unanimidade nos termos do parecer da Relatora Deputada KÁTIA ABREU.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o período regulamentar.

É o nosso Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos de inciso X do art. 32 e do inciso II do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Desse modo e, em vista do disposto no inciso II do art. 54 do RICD, detivemo-nos inicialmente na questão da análise da adequação acima mencionada.

Note-se, com esse propósito, que a Norma Interna da CFT aborda a questão da criação de fundos nos seguintes termos:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.”

Ou seja, de forma geral, a orientação básica é de se seguir a orientação da Constituição Federal de 1988 e evitar o ressurgimento da estrutura de “fundos”. Entretanto, para excepcionar, o art. 6º, acima citado, ressalva os casos onde tal orientação básica pode ser reconsiderada, *in litteris*:

“Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I – o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Observe-se, a propósito, que a ressalva feita no Inciso II do Parágrafo único deste artigo, não atinge o caso da presente proposta. A atribuição imputada ao FUNPEC, destacada no art. 1º do Projeto de Lei em análise – **“prover instituições públicas de recursos...”** – introduz evidente duplicidade com as funções precípuas do próprio Tesouro Nacional. E, desta forma, a criação do FUNPEC reveste-se de ineficiência operacional e econômica.

Quanto à proposta de instituição da CIDE/Pecuária, embora não se enquadre nos termos da vedação constante do art. 167, do Capítulo II – das Finanças Públicas – da Constituição Federal, a base de cálculo sugerida no art. 7º do Projeto de Lei (**“... a receita bruta auferida nas operações de comercialização de carne bovina ... no mercado externo...”**) seria, certamente, contestada na análise da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, pois o texto contraria o inciso I do § 2º do art. 149 da Lei Magna, que proíbe a incidência de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a receita de exportações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Assim, em vista do exposto, votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.951-A, de 2004, não cabendo, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, o exame de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Relator